



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABRÍCIO DE LIMA SILVA

**A (IN)EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) EM UM MUNICÍPIO DA
REGIÃO DO CARIRI NO CEARÁ**

Juazeiro do Norte
2019

FABRÍCIO DE LIMA SILVA

**A (IN)EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) EM UM MUNICÍPIO DA
REGIÃO DO CARIRI NO CEARÁ**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Thiago da
Silva Mendes

Juazeiro do Norte
2019

FABRÍCIO DE LIMA SILVA

**A (IN)EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) EM UM MUNICÍPIO DA
REGIÃO DO CARIRI NO CEARÁ**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Thiago Da
Silva Mendes

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes
Orientador(a)

Prof.(a) Ms. Danielly Pereira Clemente
Examinador 1

Prof.(a) Esp. André Jorge Rocha Almeida
Examinador 2

RESUMO

A violência doméstica e familiar cometida contra a mulher é uma realidade presente no seio de muitas famílias brasileiras. A Lei 11.340/06, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha é uma norma que visa prevenir e coibir esse tipo de violência, trazendo ações e mecanismos que protegem a mulher vítima e punem o agressor. Traz em sua redação algumas ferramentas para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, como atendimento com equipes multidisciplinar e assistência social, dentre outras. As medidas protetivas de urgência estão previstas no capítulo II da Lei 11.340/2006, sendo estas, medidas que buscam amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar. O presente trabalho visa analisar a efetividade dessa norma acerca das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em relação à mulher vítima de violência doméstica no âmbito de um município da região do cariri, no estado do Ceará. E tem objetivos específicos: traçar o contexto histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher; analisar as medidas protetivas da Lei 11.340/06; e apresentar os efeitos práticos e a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06. A presente pesquisa trata-se de um trabalho quanti-qualitativo, onde será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental através da análise de documentos de órgãos públicos. Para que as medidas protetivas sejam desempenhadas com maior eficácia, é necessário uma atuação maior da sociedade, uma vez que o poder público não possui mecanismos para coibir todos os casos de violência doméstica contra a mulher. Há também a necessidade de maior investimento nesse aspecto, uma vez que a própria Lei estabelece que o poder público deve proporcionar a capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento direto das mulheres em situação de violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Eficácia.

ABSTRACT

Domestic and family violence committed against women is a reality present in many Brazilian families. Law 11.340 / 06, more popularly known as Lei da Maria da Penha, is a norm that aims to prevent and curb this type of violence, bringing actions and mechanisms that protect the female victim and punish the aggressor. It brings in its writing some tools for the protection of women in situations of domestic and family violence, such as assistance with multidisciplinary teams and social assistance, among others. The urgent protective measures are provided for in chapter II of Law 11,340 / 2006, which are measures that seek to protect women victims of domestic and family violence. The present study aims to analyze the effectiveness of this norm on the urgent protective measures that oblige the aggressor in relation to the woman victim of domestic violence in the municipality of Milagres, in the state of Ceará. It has specific objectives: to draw the historical context of domestic and family violence against women; analyze the protective measures of Law 11.340 / 06; and to present the practical effects and effectiveness of the application of the urgent protective measures of Law 11.340 / 06. The present research is a quanti-qualitative work, where a bibliographical and documentary research will be carried out through the analysis of documents of public agencies. In order for protective measures to be carried out more effectively, a greater role for society is needed, since public authorities do not have mechanisms to curb all cases of domestic violence against women. There is also a need for greater investment in this aspect, since the Law itself establishes that the public power should provide the training of professionals responsible for the direct care of women in situation of domestic violence.

Keywords: Lei Maria da Penha. Protective Measures. Efficiency.

LISTA DE SIGLAS

DDM - Delegacia de Defesa da Mulher

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

CEJIL - Centro de Justiça e Direito

CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos

JECRIMs - Juizados Especiais Criminais

OEA - Organizações dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

| | página |
|----------|--|
| 1 | INTRODUÇÃO.....07 |
| 2 | CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER..... 08 |
| 2.1 | O surgimento da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)..... 11 |
| 2.2 | Violência contra a mulher e Femicídio.....14 |
| 3 | MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA..... 19 |
| 3.1 | Criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM'S) e o Atendimento policial de mulheres vítimas de violência doméstica..... 24 |
| 4 | OS EFEITOS PRÁTICOS E A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06..... 30 |
| 5 | CONCLUSÃO37 |
| | REFERÊNCIAS.....38 |

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar cometida contra a mulher é uma realidade presente no seio de muitas famílias brasileiras. A Lei 11.340/06, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha é uma norma que visa prevenir e coibir esse tipo de violência, trazendo ações e mecanismos que protegem a mulher vítima e punem o agressor. Esta lei entrou em vigor no ano de 2006 após uma forte pressão internacional para que fossem tomadas providências em relação aos casos de violência contra a mulher ocorridos no Brasil, onde foi emblemático o caso da farmacêutica Maria da Penha, nome este que batizou a lei.

A Lei 11.340/06 traz algumas ferramentas para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, como atendimento com equipes multidisciplinar e assistência social, dentre outras. As medidas protetivas de urgência estão previstas no capítulo II da Lei 11.340/2006, sendo estas, medidas que buscam amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O presente trabalho visa analisar a efetividade dessa norma acerca das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em relação a mulher vítima de violência doméstica no âmbito do município de Milagres, no estado do Ceará, analisando o seguinte problema : Quais os efeitos práticos da aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor?

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 no âmbito de um município da região do cariri no ceará, analisando as formas de aplicação, os casos de descumprimento das referidas medidas (se houver) e os meios utilizados para a efetivação dessas medidas. E como objetivos específicos: traçar o contexto histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher; analisar as medidas protetivas da Lei 11.340/06; e apresentar os efeitos práticos e a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06.

A presente pesquisa trata-se de um trabalho quanti-qualitativo, onde será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. Durante a pesquisa será realizada a consulta de trabalhos bibliográficos nas mais diversas plataformas, sendo possível a análise de documentos de órgãos públicos, configurando uma pesquisa documental.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Em uma sociedade patriarcal, onde o homem sempre foi imposto como superior a mulher, exercendo um domínio sobre a figura feminina, temos como fruto histórico a violência doméstica, onde a mesma carrega em seu íntimo, uma relação de dominação, ligada ao gênero, classe e etnia. De acordo com Saffioti (2004), a dominação masculina está ligada tanto a opressão quanto a violência, condição esta em que o homem dominador exerce sua força sobre as mulheres. Nesta sociedade, além de sofrerem violência, as mulheres são consideradas objetos para satisfação sexual dos homens, como também reprodutoras de herdeiros tanto para o trabalho como para novas reprodutoras, para seguir a mesma lógica de subserviência.

Segundo Matos e Paradis (2014), o poder patriarcal predomina na realidade de muitas mulheres que se submetem ao domínio do homem, baseados numa divisão social onde são concedidos aos homens mais direitos e poderes do que as mulheres. Regido por dois princípios básicos, o patriarcado caracteriza-se pela organização social em que hierarquicamente as mulheres são subordinadas aos homens e os jovens aos homens mais velhos.

Dessa forma, percebemos que a violência doméstica contra a mulher tem suas bases nas categorias de gênero, raça e classes sociais. Temos a sociedade ocidental edificada pela ordem opressora patriarcal, que em muitos casos foram responsáveis pela violência contra a mulher, e no caso do Brasil, sociedade menos desenvolvidas, ainda hoje tem o homem superior ao sexo feminino, usando da agressão e força física para oprimir a mulher (CURADO; SILVA, 2018).

Para Saffioti (2004), a submissão das mulheres em relação aos homens, é intrínseca ao patriarcado, que tem suas bases fincadas na hierarquia entre os homens e mulheres mediante as relações sociais. Depois da sociedade patriarcal consolidada, passam a se organizar socialmente de forma comportamental, onde os homens e mulheres devem se adequar as características do seu sexo biológico.

Para Lima (2010), a submissão da mulher associada a atitudes machistas, são consideradas como fatores que foram historicamente conduzidos por uma cultura onde o medo prevalecia, e pautadas por relações patriarcais de poder que se perpetuaram as várias instituições sociais.

De acordo com Araujo, et al (2004), a violência contra a mulher é legitimada pela naturalização da desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que as mesmas ao

incorporar inconscientemente a dominação masculina, acabam se submetendo passivamente a violência. Ainda segundo o mesmo autor, a dependência emocional e financeira, a ausência de apoio social, a idealização da família e até mesmo a crença da impunidade do agressor, fazem com que muitas mulheres permaneçam em um relacionamento abusivo.

Dessa forma, vemos a violência doméstica e familiar, partindo de um arcabouço patriarcal de violência contra a mulher, onde a obrigava a estar em um lugar de submissão e subalternidade. Para muitas mulheres, o domicílio é considerada como um dos locais mais violentos, onde existe uma relação afetiva e ocorre a violência doméstica e familiar, sendo necessária muitas vezes a intervenção externa, visto que é muito difícil romper o vínculo da mulher com o agressor (SAFFIOTI, 2004).

A violência de gênero contra a mulher deve ser analisada não de forma isolada onde a mulher é vista como culpada por ter uma relação de convívio com um homem violento ou até mesmo como se ela estivesse sendo castigada ou pagando por um pecado. Essa violência deve ser percebida como fruto de um sistema fincado em pilares de opressão e exploração, onde o mais “forte” está em vantagem do mais “fraco” sempre (LIMA, 2010).

Em uma sociedade com marcas do regime patriarcal, surge o movimento feminista que ao longo dos anos vem enfrentando diversas batalhas, lutando pela valorização da mulher enquanto ser humano e pela garantia dos direitos femininos. As lutas encabeçadas pelos movimentos feministas buscavam principalmente a igualdade da mulher relacionada ao homem, almejando a igualdade material, independente de condição social, racial ou étnica, de gênero ou religiosa, priorizando o nascer de novos ideais e trazendo á tona a diversidade social em meio a uma sociedade machista (STOLZ, 2013).

Diante da trajetória histórica dos movimentos feministas vimos uma diversidade de pautas e de lutas empreendidas por mulheres a partir do século XVIII. A partir da década de 60, no século XX, as mobilizações começaram a focar, sobretudo, as denúncias de violência realizada contras as mulheres no contexto doméstico (BANDEIRA; MELO, 2010).

De acordo com Pasinato (2010), na sociedade brasileira muitos casos mais ou menos famosos ganharam repercussão na mídia a partir dos anos 70, sendo protagonizadas pelos movimentos feministas e de mulheres através das denúncias, mostrando para toda sociedade que a violência contra as mulheres era um problema social e que a partir do momento em que a justiça absolvía os agressores, onde os mesmos alegavam agir em nome da honra ou grande emoção, tínhamos uma justiça conivente com essa prática contra as mulheres.

Para Queiroz (2008), as reivindicações das feministas tomaram novos rumos, onde abordaram temas com a sexualidade, a violência sexual, o aborto, dupla jornada de trabalho,

seguindo na luta pelo fim do confinamento das mulheres no espaço privado que se tornou uma das principais reivindicações da categoria, visto que, as mulheres em seus espaços domésticos, confinadas, acabou permitindo e legitimando a violência do homem no seio conjugal.

O movimento feminista e de mulheres conseguiram que o Brasil fizesse um compromisso com a ONU pela redução dos índices de violência e abuso contra as mulheres, adotando políticas e medidas de prevenção e apoio as mulheres vitimas de violência e medidas para punir o agressor, visando à erradicação da violência de gênero. Com a evolução das políticas públicas no Brasil e das medidas protetivas em defesa dos direitos das mulheres e combate a violência de gênero, temos a criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) criação pioneira no mundo vindo ao encontro de acordos entre o Brasil e organismos internacionais, visando combater a violência contra a mulher, principalmente a violência doméstica (CURADO; SILVA, 2018).

Afirmam Cortez, Souza e Queiroz (2010) que a luta feminista teve como marco, a criação das DEAM, que contribuiu para dar visibilidade a violência contra a mulher trazendo o assunto para esfera publica, onde o Estado Brasileiro tipificou como crime e violação dos direitos humanos, a violência contra a mulher.

Para Oliveira e Moreira (2016), a criação de um equipamento público específico visando assegurar os direitos civis, humanos e sociais da mulher, bem como ter o reconhecimento que a violência contra a mulher é caracterizada como uma grave violação dos direitos femininos, indo de acordo com a proposta de um novo Estado Democrático.

Com o desenvolvimento da reforma do Estado, tendo a Constituição de 1988 considerada como um marco na democracia do País, as mulheres e feministas tiveram uma nova realidade. Com as novas diretrizes, tiveram a oportunidade de cobrar do governo a criação de políticas que promovessem a igualdade de direitos e liberdade para as mulheres, visto que:

A Constituição de 1988 foi inovadora ao superar a visão assistencialista voltada às políticas públicas ou programas sociais quando visou à máxima potencialização dos direitos fundamentais da pessoa. Especialmente os direitos sociais, no intuito da realização da cidadania de todas as pessoas, incluindo, ai, a cidadania feminina plena. (BRASIL, 2013)

Para Januário (2014), a criação das políticas públicas voltadas para as mulheres não estavam pautadas nas relações de gênero, pois as mesmas precisariam ser muito bem elaboradas para agir de maneira eficaz dentro da realidade em que a mulher estava inserida, uma vez que a politica publica que é destinada para as mulheres, mas não possuem foco no

gênero, serviria apenas para retirá-las das desigualdades sofridas pela sociedade patriarcal, não estabelecendo uma proteção eficaz para a população feminina.

Segundo Meireles (2016), a lei Maria da Penha se diferencia das demais por que se baseia na perspectiva de gênero, e norteou as outras leis direcionadas as mulheres criadas anterior a ela. Onde anteriormente, os grupos sociais mais privilegiados na sociedade eram os detentores do poder, o que permitiam legislar em causa própria onde as mulheres eram excluídas desses grupos, o que dificultava a adoção de políticas que as privilegiassem.

Dessa forma, a Lei 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha, foi considerada um marco na história de conquista das mulheres, pois se deve levar em consideração que essa lei se diferencia das demais pelo fato de proporcionar uma nova realidade jurídico-legal de enfrentamento a violência de gênero executada no âmbito familiar e doméstico (LIMA, 2010).

2.1 O Surgimento da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)

Somente no ano de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou visibilidade no Brasil, pois foi quando o país foi punido internacionalmente pelo descaso que tratou o caso sofrido pela biofarmacêutica Cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica. Onde o Brasil descumpriu os tratados e acordos internacionais que havia assinado e que tratavam do enfrentamento da violência contra a mulher. Dessa forma, a responsabilização e punição daqueles que praticam violência doméstica no Brasil ganhou status de lei, (Lei 11.340) popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (AZEVEDO; NETO, 2015).

A lei 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, denominação feita em referência a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, cearense que sofreu diversas agressões do seu parceiro ao longo da vida. A lei entrou em vigor em setembro de 2006, fazendo com que toda e qualquer forma de violência contra a mulher sejam coibidas, englobando além da violência física e sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial e violência moral (SANTANA, 2017).

Esta lei visa prevenir e coibir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo medidas que amparam as vítimas da violência e estabelecem punições mais rigorosas ao agressor. Sendo criada após uma forte pressão internacional onde o Brasil foi condenado na comissão interamericana de direitos humanos por violação ao direito

fundamental da mulher vítima por ineficiência da persecução penal, onde teve como protagonista o caso da cearense Maria da Penha.

De acordo com Cunha e Pinto (2014), mesmo existindo orientações dos tratados internacionais, no que se refere à proteção da violência doméstica, no dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza, Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica, sofrendo duas tentativas de homicídio por seu marido, M.A.H.V. professor universitário e economista, que atingiu a vítima com um tiro de espingarda, lesionando a coluna da mesma, deixando-a paraplégica.

Segundo Maders e Angelim (2014), com o auxílio do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), Maria da Penha enviou conseguiu enviar a denúncia à Organizações dos Estados Americanos (OEA), onde conseguiu a finalização do processo penal do seu agressor, tendo como resultado a condenação do mesmo no ano de 2002; conseguiu reparação simbólica e material pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a mesma; a execução de investigações sobre os atrasos e irregularidades no processo; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e eliminação da violência contra o sexo feminino.

Deve-se ressaltar que a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres que reconheceu definitivamente que a violência contra a mulher é um problema generalizado na sociedade, sendo então ratificada pelo Brasil em 1995. Ainda na Convenção, teve a afirmação de que a violência contra a mulher deve ser abordada como uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, pois não passa de uma forma de manifestação de poder entre os homens para com as mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Para Angelim (2009) A Lei 11.340 está de acordo com os tratados e acordos internacionais onde o Brasil é signatário, tratando a violência contra as mulheres como uma violência de gênero, pois a mesma surge através de valores culturais machistas oprimindo inúmeras mulheres.

O artigo 5º da Lei 11.340/06 define o que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece o âmbito em que esse tipo de violência pode ser praticado. Em seu artigo 7º da mesma norma prevê os tipos de violência trazidos pela lei, sendo elas compreendidas como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

O artigo 7º, inciso I da lei Maria da Penha, compreende que a “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. No mesmo

artigo, inciso II, disciplina o que é agressão psicológica, inclusive, declarando que é uma violência psicológica. Vejamos:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 II - A violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação. (BRASIL,2006).

Para Locks (2009), a violência física pode decorrer de algo mais grave do que uma lesão corporal, a exemplo temos o crime de homicídio. Já um puxão de cabelo, poderá ofender a integridade física da vítima, contudo, dificilmente irá deixar marcas que possam caracterizar o crime de lesão corporal. Deve-se proteger não somente a integridade física da mulher, como também o seu estado emocional, evitando condutas que causem medo e/ou transtornos psicológicos.

Para Nucci (2007), o ambiente doméstico é o lugar que existe o convívio permanente de pessoas, se relacionando como familiares, sem a necessidade de parentesco ou vínculo civil. Corroborando com o autor, Cunha e Pinto (2008), afirmam que a violência doméstica acontece em ambiente doméstico, no lar da vítima, muitas vezes envolvendo pessoas com vínculo amiliar ou até mesmo sem vinculo algum.

No inciso III da Lei 11.340/06 em seu artigo 7º, temos a conceituação legal sobre violência sexual, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 III - qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercícos de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ainda no artigo 7º em seu inciso V diz que a violência moral é “entendida como qualquer conduta que configure em calúnia, difamação e injurias”, ocorrendo de forma quase que simultânea, senão no mesmo momento em que esteja existindo a violência psicológica. E por fim, a lei Maria da Penha, também lastreia o quem vem a ser a violência patrimonial em seu inciso IV, confere-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 IV - Entendida como qualquer conduta que configure retenção, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e

direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

De acordo com Marasca et al. (2017), conforme pesquisa realizada, temos a violência física predominando como o tipo de violência mais corriqueira dentro das relações conjugais. Essa pesquisa também mostra que existe a presença de violência em 25% das relações íntimas. Dessa forma, se faz necessário a desconstrução de que a violência restringe-se apenas à agressão física, sabendo que mediante a Lei 11.340/2006, conhecemos a existência de outros tipos de violência doméstica, que podem inclusivamente surgir de forma conjugada (BRASIL, 2006).

Para Saffioti (2004), nenhuma das formas de violência ocorre de maneira isolada. A violência emocional estará sempre presente em qualquer forma de agressão. Por isso, é necessário que se leve em consideração a associação da agressão com a violência psicológica/emocional e os prejuízos que as mesmas acarretam na vida das mulheres.

2.2 Violência contra a mulher e Feminicídio

Segundo Porto (2016) a Lei Maria da Penha significou um avanço na proteção das mulheres, pois evidenciou uma realidade que há muito tempo envolvia o ambiente doméstico. A luta contra a violência de gênero conferida pela lei, proporcionou a integridade sexual e física, a dignidade e liberdade da mulher, um legado inestimável. Porém, ao passar dos anos de sua vigência, foi entendido que havia um vácuo no que se refere a bens de maior importância, como a vida das mulheres, que mesmo representando a maior parte da população do Brasil, ainda é sujeita a vulnerabilidade histórica.

Para que se possa compreender a complexidade da violência contra mulher é preciso ter o entendimento da sua construção histórica e sociocultural, que surge a partir da perspectiva de gênero. Onde a expressão violência de gênero aparece nos anos de 1990, sendo vista como a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, oriundas de conflitos de gênero. Essa violência pode acarretar danos irreparáveis na vida da mulher, ao desencadear agravos físicos e psicológicos que culminem na morte da vítima (Schaiber et al., 2005).

Para Azambuja e Nogueira (2008) as diferenças de gênero permanecem invisíveis desde a construção inicial dos direitos humanos, seja ela na sua dimensão biológica ou mesmo na formação social.

No Brasil, a cada duas horas uma mulher é morta, vítima de um ex-companheiro, namorado ou marido que antes de mata-la dentro do seu lar, já teria praticada pelo menos um ato agressivo. De acordo com o mapa da violência de 2015– Homicídio de Mulheres no Brasil, temos estipulados 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, sendo 2,4 vezes maior que a taxa média internacional, colocando o país no 5º lugar do ranking dos países com os maiores índices de homicídios de mulheres entre os 83 países do mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa.

No período de 1980 a 2013, o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde registrou um total de 106.093 homicídios onde as mulheres eram as vítimas fatais. Analisando esse quantitativo de homicídios ao longo dos anos, percebe-se que o número de mulheres vítimas de homicídio aumentou cerca de 252%, passando de 1.353 em 1980 para 4.762 no ano de 2013. Levando em consideração o aumento da população feminina durante esse período, pode-se concluir que a taxa de homicídio que no ano de 1980 era de 2,3 por 100 mil mulheres, passou para 4,8 por 100 mil em 2013, o que significou que 13 mulheres foram assassinadas todos os dias no Brasil nesse ano (WAISELFISZ, 2015).

Para Porto (2016), estes índices mostram que não existiu uma diminuição nos números de crimes, porém, somente uma queda das taxas de crescimento, que na sua perspectiva, foi a justificativa para a adoção de medidas mais severas de repressão.

De acordo com o Mapa da Violência 2015, mesmo com o advento da Lei 11.340 de 2006, no ranking de 84 países, o Brasil, ainda se encontra sendo o 5º país com a maior taxa de violência contra a mulher, com um índice de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres. Os brasileiros vivem uma cultura de violência para resolutividade de todos os seus conflitos, onde seus índices crescem de forma alarmante, podendo ser comparados com países que vivem em guerras e conflitos.

O número de homicídios contra as mulheres no Brasil, tem em sua totalidade um percentual significativo indicando a ocorrência no ambiente doméstico, onde a vítima geralmente conhece o agressor. Comprovando que o homicídio feminino é resultado de uma violência privada interligada a relação entre o homem e a mulher (MENEGHEL; HIRAKATA, 2011).

Segundo o estudo Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil, realizado pelo Ipea (2013) temos dados que quase 17 mil mulheres foram mortas vítimas de agressões no período entre 2009 e 2011, por questões de gênero, apenas por serem do sexo feminino. Ainda de acordo com a pesquisa, a cada uma hora e meia, uma mulher é assassinada vítima de violência praticada pelo homem no país.

Além da Lei Maria da Penha, ao longo dos anos muitas ações de proteção às vítimas foram sendo desenvolvidas, dentre elas temos a criação da Lei 13.104/15, lei do Feminicídio, que modifica o art. 121 do Código Penal Brasileiro, que tornou em crime hediondo o homicídio de mulheres quando incluir violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher e também a criação mais recente da lei nº 13.641, de 2018, que criminaliza a pessoa que descumprir qualquer das medidas protetivas de urgência prevista na legislação, na qual a pena é de detenção de três meses a dois anos (CURADO; SILVA, 2018).

Segundo Santos (2008) foi necessária à criminalização da violência contra o sexo feminino através do reconhecimento não só da violência privada, como também da violência pública onde violam os direitos humanos do exercício de cidadania das mulheres. Essa violência não pode ser voltada apenas ao aspecto criminal, pois a mesma trata-se de um fenômeno histórico, cultural, social e subjetivo de alta complexidade.

Para Romero (2014), o feminicídio é toda e qualquer forma de agressão movida por conflito de gênero, sendo cometido contra a pessoa do sexo feminino, acarretando sua morte. Dessa maneira, é entendido que o assassinato de mulheres são realizados por pessoas próximas das vítimas, como companheiros e/ou maridos ou namorados, ou mesmo por outros membros da família ou desconhecidos.

As agressões que resultam na morte de mulheres são comparadas com a ponta de um iceberg, pois existe uma magnitude muito maior de violência contra a mulher, compreendendo um amplo aspecto de atos desde a agressão verbal, abuso emocional até chegar na violência física ou sexual. A parte que fica submersa do iceberg encobre uma grande quantidade de violências não declarada, principalmente aquelas do cotidiano no âmbito familiar. Onde é muitas vezes tratada como natural e aceitável em algumas situações devido a mulher ocupar uma posição inferior ao homem (AQUINO et al., 1991). Todavia, mesmo a violência fazendo parte do cotidiano de milhares de mulheres, ainda é considerada invisível, ou mesmo tratada como algo restrito ao seio familiar (DANTAS-BERGER; GIFFIN, 2005).

Para Teles (2006) a prática da violência de gênero, concebe a principal forma de violar os direitos humanos femininos. Sendo tolerada pela sociedade e muitas vezes mantida através da impunidade, pois esta acomodada na ideia de serem fenômenos próprios da natureza humana.

Para Gomes (2015), as condições da morte da vítima estão associadas ao menosprezo da condição feminina. Onde a arma mais usada nos casos de feminicídio são as denominadas

armas brancas, que são facas, peixeira e canivete, que são utilizadas de forma exageradas, pois é grande a quantidade de golpes deferidos em locais mortais, e em muitas vezes, em áreas como o rosto a fim de desfigurar a vítima, os seios e até mesmo a vagina são alvos de golpes.

De acordo com Segato (2011), o menosprezo a mulher, principalmente ao corpo feminino são reveladas através da mutilação, desfiguração e violência sexual, sendo esta última caracterizada não apenas como crime de estupro, mas também como forma de menosprezar fisicamente a vítima. Outras partes do corpo como rosto, vagina e seios mutilados simbolizam a dominação do homem sobre a mulher.

Para os especialistas Sagot e Cabañas (2010), o feminicídio é uma das formas extremista de violência contra a mulher, ocasionada pela desigualdade de gênero, sendo exercida pelo homem contra a mulher, no intuito de conseguir controle, dominação e poder. Para eles, o feminicídio se apresenta em duas formas: a não-íntima e a íntima. Sendo a primeira através de ataques sexuais contra as vítimas; e a segunda ocorre pelas mãos dos parceiros com os quais a mulher mantém relações íntimas. Existe, ainda, uma terceira forma que é quando a vítima no intuito de interferir na violência, se posiciona na linha de fogo e morre durante essa tentativa.

Segundo Romero (2014), dentre as formas que se apresenta o feminicídio, o íntimo foi o que mais se destacou, pois o mesmo acomete mulheres no seu leito conjugal onde ocorre a violência praticada por pessoas as quais as mulheres mantiveram relações afetivas.

Desta forma, Machado (2015) e Gomes (2015) entendem que a violência doméstica e conjugal é um elemento característico do feminicídio. Tendo como cenário, o ambiente doméstico despontando como o segundo lugar (27,1%) que mais acontecem mortes femininas (WAISELFISZ, 2015), solidificando-o como o meio legitimador da prática de violência contra as mulheres e das relações de poder entre os gêneros, pois, historicamente, a violência contra as mulheres sempre existiu, sobretudo no espaço privado, o qual favorecia a sua naturalização e invisibilização.

Para Munevar (2012) é preciso realizar as ações que possa nomear, visibilizar e conceituar as mortes das mulheres vítimas de violência, o que constitui o exercício material do direito a ter direitos. Da mesma forma, que existe a necessidade de definir os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal que possa sancionar esses crimes. Nesse sentido, Fernando Vernice dos Anjos, elucida:

O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo

extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei n. 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher”. (ANJOS, 2006, p.10)

O feminicídio é considerado como o fim extremo, o término de uma continuidade de terror contra as mulheres, que vai muito além de abusos verbais e físicos, chegando a tortura, estupro, escravidão sexual, incesto, agressões físicas e emocionais, mutilações genitais, e uma vasta gama de ações desumanas contra o sexo feminino. O feminicídio ocorre quando todas essas formas de terrorismo terminam em morte (CAPUTI; RUSSELL, 1992).

3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

De acordo com Bruno (2013) as medidas protetivas podem ser compreendidas como ferramentas que garantam o agir livremente da mulher que sofre violência quando opta por buscar ajuda, seja ela a proteção estatal e especialmente a jurisdicional, contra o seu agressor. Para que essas medidas sejam concedidas, precisa ser constatado a prática que se caracterize como violência contra a mulher, sendo realizada no âmbito das relações familiares ou domésticas do agressor e vítima.

A criação das medidas protetivas de urgência é uma das previsões mais importantes da Lei Maria da Penha, visando garantir a integridade física, moral, psicológica e material da mulher que se encontra em situação de violência, e ofertar condições mínimas para a busca da intervenção jurisdicional frente às agressões sofridas pelas vítimas (SOUZA, 2009). Essas medidas são consideradas inovações no meio judicial, o pedido da mesma deve ser encaminhado aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e quando estes não existirem, após a vítima realizar seu registro em um boletim de ocorrência, o mesmo deverá ser direcionado para a vara criminal (DIAS, 2007).

Conforme afirma a autora Fernandes (2015) as medidas protetivas de urgência foram uma das inovações imprescindíveis trazidas pela Lei Maria da Penha, sendo divididas em medidas que obrigam o agressor (art. 22) e as medidas que protegem à vítima (art. 23 e 24), de caráter pessoal, sendo destinadas à pessoa do agressor, dos bens ou da vítima. Estas medidas são de suma importância para que a objetivação desta norma seja respeitada e garantida, visto que tem como função a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar e a imposição de punições ao agressor mediante a gravidade dos atos que foram cometidos.

Deve-se salientar que essas medidas foram criadas no intuito de ofertar condições para que a vítima possa prosseguir com a ação penal, como também a garantia da integridade física e psicológica para que a mesma possa continuar conduzindo sua vida como antes de sofrer a violência. Desta forma, temos que as medidas protetivas podem ser requeridas tanto pela ofendida quanto pelo Ministério Público (VIEIRA, 2017).

Corroborando com o parágrafo supracitado temos no artigo 18 da Lei 11.340/06 que caberá ao Juiz examinar o pedido das medidas de urgência e em um período de 48 horas e decidir pela concessão ou não das medidas protetivas, fazer o encaminhamento da ofendida a assistência judiciária, quando necessário, e acionar o ministério público para a adoção das medidas cabíveis (BRASIL,2006).

De acordo com Celmer (2010) em grande parte dos casos de agressão, a vítima mostra-se satisfeita com o resultado obtido pelo deferimento da medida protetiva, mostrando desinteresse para prosseguir com o processo criminal. Como ocorre também sendo uma hipótese menos comum, quando a vítima não tem interesse nas medidas protetivas, apenas em prosseguir com a ação penal.

Alguns dispositivos da Lei Maria da Penha geraram mecanismos punitivos mesmo sem a criação de novos tipos penais. No artigo 129, §9º do Código Penal tem-se a qualificadora para o crime de lesão corporal ocorrido no âmbito da violência doméstica e familiar, o que fez com que ocorresse o aumento da pena em abstrato. A lei 11.340/2006, no seu artigo 20 previu a possibilidade da prisão preventiva ao agressor (BRASIL, 2006).

Para auxiliar no combate a violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha estabelece medidas cautelares de proteção e de afastamento para as vítimas de agressões, como também, penas aplicadas ao agressor, dando efetividade ao seu propósito, que é garantir a integridade física e psicológica das vítimas que estejam em situação de risco. Dentre estas, estão as medidas protetivas de urgência previstas no capítulo II da lei. Neste capítulo, a lei traz mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como assistência social e psicológica.

Na seção II do capítulo supracitado, a lei estabelece medidas que obrigam o agressor em relação à vítima. São medidas aplicadas para resguardar a integridade física e psicológica da mulher que esteja em situação de risco. Essas medidas obrigam o agressor a praticar ou deixar de praticar condutas que configurem como uma ameaça a vítima, dentre as quais estão a suspensão de posse ou restrição de porte de arma, o afastamento do domicílio comum e a proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares.

A medida protetiva que possibilita o desarmamento do agressor é de suma importância para a proteção da vida da mulher que sofre violência doméstica. Pois mesmo nos casos em que o agressor tenha o registro de posse ou porte de armas de fogo, a falta do registro inflige crime e incumbirá à autoridade policial tomar as devidas providências em relação ao infrator (BELLOQUE, 2014).

De acordo com Pasinato (2015) as medidas protetivas possibilitam as mulheres em situação de violência, uma resposta mais rápida, protegendo a sua integridade física e psíquica e garantindo o direito da permanência em seu lar no momento que o agressor é afastado do convívio com a vítima.

Conforme Marcelino (2008) no momento em que a mulher vítima de qualquer tipo de violência doméstica comparece a uma delegacia para realizar um boletim de ocorrência,

compete à mesma informar o seu desejo por alguma medida protetiva contra o seu agressor, nos casos em que a medida é solicitada, a autoridade policial terá que encaminhar o pedido ao juiz dentro de 48hs, onde o juiz terá o mesmo período para responder se acatou ou não o pedido da medida protetiva.

Para que aconteça a concessão das medidas protetivas é necessário que exista semelhanças entre os depoimentos da vítima e das outras testemunhas, devendo dessa forma ser reconhecido o *fumus bonis iuris*, ou seja, o reconhecimento do magistrado que a vítima tem o direito de requerimento da concessão da medida protetiva. No caso do *periculum in mora*, que significa o perigo da demora, pode acarretar lesões a ofendida mediante ao atraso no deferimento das medidas cautelares (CAVALCANTE; RESENDE, 2014).

A Lei 11.340/06 criou as Medidas Protetivas de Urgência, que estão previstas nos artigos 12, 18, 19 e 22 a 24. A partir do momento que uma mulher registra um boletim de ocorrência informando que foi vítima de qualquer espécie de violência doméstica, a autoridade policial deve indagar à vítima se esta possui interesse no deferimento de algumas das medidas protetivas previstas em lei, como suspensão de porte de arma, afastamento do lar, proibição de aproximação, de contato e de frequência a determinados lugares, restrição ao direito de visita de menores e prestação de alimentos provisionais (art. 22). A vítima formula seu requerimento em delegacia, sem necessidade de assistência de advogado, e esta deve encaminhá-lo, no prazo de 48 horas, ao juiz com cópia do boletim de ocorrência e do depoimento da mulher. Por sua vez, o juiz deve decidir num prazo de 48 horas sobre o deferimento dos pedidos. Este procedimento permite que, de forma rápida (no máximo 96 horas), o juízo especializado possa dar uma resposta de proteção a uma situação de urgência experimentada pela mulher vítima de violência, visando assegurar sua integridade física e moral (BRASIL, 2006).

Para Gomes (2009) as medidas protetivas da Lei Maria da Penha vai desde o afastamento do agressor do convívio da vítima e domicílio, não poderá existir nenhum contato do agressor com a vítima, o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima é fixado, o mesmo é restrito de visitar os dependentes menores e tem a obrigação do pagamento de pensão alimentícia provisional. Segundo Zacarias (2013), a aplicação das medidas protetivas acaba gerando mais transtornos para as vítimas, uma vez que estas não são garantias reais e concretas de que as agressões não tornem a acontecer.

Para Bruno (2013), antes da Lei Maria da penha entrar em vigor, os casos de agressão e violência doméstica eram abordadas nos juizados especiais onde a pena aplicada ao agressor eram a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de cestas básicas. Dessa forma, o

agressor voltava pra casa com a sensação de impunidade onde acabada reincidindo atos de violência mediante a convicção de que não seria penalizado. E não existia ao menos o afastamento do agressor do convívio do lar e da vítima.

Com a entrada em vigor da Lei 13.641/18, insere-se na Lei 11.340/06, um tipo penal próprio que estabelece a prisão em flagrante para o descumprimento das medidas protetivas decretadas pelo judiciário. Dessa forma, inclui-se o artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
 § 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
 § 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
 § 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018)

Com a alteração imposta pela Lei 13.641/18 inserida na Lei 11.340/06, possibilitou que os agressores de mulheres no ambiente doméstico ou familiar que possuam medida protetiva em seu desfavor sejam presos em flagrante com a ocorrência do descumprimento destas. Estes agressores não deverão mais ser punidos com penas alternativas.

Mediante esta garantia imposta pela Lei, é possível que essa saída do agressor do convívio familiar, diminua os riscos de possíveis novas agressões, contribuindo assim com a integridade física e emocional da vítima. A autora Bianchini alega que:

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar a distância entre a vítima e a Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela (BIANCHINI, 2013, p. 167).

Nota-se que existe uma dificuldade na aplicação e fiscalização das medidas protetivas no que se refere a conferência da efetividade das determinações judiciais, pois é visto que muitas vezes é impossível a aplicação de tais dispositivos na íntegra devido a muitos fatores que favorecem para que as medidas não sejam consolidadas (SOUZA, 2014).

Em seu estudo Pacheco (2015) revela que muitas vezes as medidas protetivas estabelecidas pelo juiz, tomam um rumo diferente do esperado, pois não são eficazes na solução dos problemas que se desenvolvem nos casos. O que torna as medidas sem eficácia muitas vezes, é o fato das vítimas se retratarem e reatarem com o seu agressor, dessa forma, a responsabilidade da ineficácia das medidas não se encontra no Judiciário, mas em muitos

casos, na vítima que decide por bem se retratar da representação o que acarreta na revogação das medidas pela autoridade que a estabeleceu, no caso o Juiz.

Para Morato et al (2009), no que se trata de punições da Lei Maria da Penha, os artigos 17, 20 e 41 a 45 mesmo sendo fundamentais, ainda se mostram pouco atuantes especialmente em função da retratação da representação que é oferecida pelas vítimas na maior parte dos casos das ações públicas condicionadas. Muitas vítimas buscam a justiça e a polícia para interferir no conflito familiar, mas o que muitas almejam não é a condenação ou punição do seu agressor, mas que essas instituições resolvam a conflitualidade intrafamiliar travada com o agressor (IZUMINO, 2004).

Para Dias (2007), as medidas protetivas para as vítimas de violência doméstica e familiar podem ser decididas pelo juiz competente, ou mesmo pela autoridade policial. O Ministério Público também tem esse dever, devido se tratar de um serviço de segurança pública, mesmo sendo na esfera administrativa. Nesse contexto Oliveira (2007) descreve que o militar tem autoridade estatal, para o uso da força, quando necessário o uso de coação física daqueles indivíduos resistentes a ação policial mediante a Lei Maria da Penha e caso seja necessário, externar a voz de prisão.

Geralmente as medidas protetivas são solicitadas pela polícia por meio de um documento padrão. Porém esse documento varia dependendo de onde é solicitado, se em uma delegacia comum ou em uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM. A concessão da medida também pode variar, sendo concedida ou indeferida (CAMPOS et al., 2016).

Em uma pesquisa realizada por Diniz e Gumieri (2016) a respeito das medidas protetivas julgadas no Distrito Federal no período de 2006 a 2012, o estudo revelou que em 48% dos casos as medidas são negadas pois existe a falta de informações para que se possa analisar os requerimentos, o que indica fragilidade na formulação das medidas. Para as autoras dessa pesquisa, o Poder Judiciário adota uma postura protelatória devido ignorar o caráter de urgência da medida e por sua vez sobrecarregar as vítimas com um ônus de argumentação.

Para Lavigne e Perlingiero (2011), a partir do momento em que o Ministério Público tivesse o conhecimento da decisão, de casos de indeferimento por falta de informações, ele poderia intervir ocasionando a produção de provas, podendo desonerar a vítima desse encargo e garantir, de forma mais ágil, a obtenção de uma resposta eficaz a todas as medidas solicitadas.

3.1 Criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM'S) e o Atendimento policial de mulheres vítimas de violência doméstica

Conforme Lima (2010) antes da criação da 11.340/06, nos casos de violência contra a mulher era aplicada a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que era responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) que tinham a finalidade de fazer justiça e intervir nos crimes de menor potencial ofensivo. O que era considerado um avanço pra sociedade, pois enquanto que se acelerava o julgamento de crimes pequenos ocorria o ressarcimento das vitimas de forma mais rápida.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é considerada um marco das conquistas feministas, devido ela se destacar das demais leis, por instaurar no país uma nova realidade jurídico-legal para o enfrentamento da violência de gênero que é praticada no seio familiar e doméstico (LIMA, 2010). Santos (2005) afirma que o processo de criação das DEAMs e, principalmente, em relação às delimitações das atribuições e a dinâmica de funcionamento das delegacias, envolveram articulações entre as feministas, polícia civil e o governo.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's) surgiram na década de 80, também conhecidas como Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), que como foi intitulada como a primeira Delegacia voltada para o atendimento específico das mulheres que eram vítimas de violência no estado de São Paulo, sendo inaugurada no dia 05/08/1985 (SAFFIOTI, 2002).

AS DEAM'S são instituições da Polícia Civil especializadas no atendimento de mulheres que sofrem agressões. Essas Delegacias foram criadas no intuito de lutar contra a violência doméstica contra as mulheres, tendo como principais objetivos o resgate dos direitos das mulheres e a reestrutura familiar. E suas funções são de apuração, investigação e tipificação do crime (BIELLA, 2005).

De acordo com Blay (2003) as DDM surgiram no momento em que as mulheres se articularam em grupos feministas, passando assim a denunciar e expor na mídia daquela época, os crimes cometidos contra as mulheres. Em 1976 o movimento ganhou força com o caso da morte da socialite Ângela Diniz, assassinada pelo então playboy Doca Street após o desejo da mesma da separação. O crime foi julgado em 1979 condenando o assassino a dois anos de detenção. O mesmo foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional da pena (sursis), onde essa libertação do homicida gerou um grande clamor nas mulheres daquela época entoando o lema: “quem ama não mata”.

O surgimento das DEAM's foi considerado como primeira experiência de implementação de política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres. Desde o início da instalação das primeiras unidades em 1985, já se passaram mais de 30 anos e as mesmas ainda permanecem desempenhando seu papel de grande importância e se renovando a cada dia, sendo considerada como modelo para países da América Latina e África (BRASIL, 2015).

As DEAMs desde sua criação eram vistas como ambientes de escuta exclusiva das denúncias de mulheres contra a violência física e sexual e contra as ameaças de violência, e não apenas espaços para investigação e repressão dos crimes de violência de gênero (MACHADO, 2001).

Vasconcelos e Nery (2011) definem a Delegacia da Mulher como sendo a principal política pública voltada para o enfrentamento da violência contra a mulher. Sua implantação reflete o reconhecimento por parte do Estado, de que a violência contra a mulher se trata de uma questão social e não um problema que deve ser questionado apenas na esfera privada ou nas relações interpessoais. Necessitando de ações públicas na área da segurança para o enfrentamento dessas situações.

A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's), dos Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher está prevista na Lei Federal n. 13.505/2017 em seus artigos 1º e 12-A, sendo esse dispositivo já previsto no art. 8, IV da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que abordava a implantação do atendimento especializado da polícia a mulheres vítimas de agressões, particularmente através das Delegacias de Atendimento à Mulher. Essa Lei é fruto do projeto de Lei Complementar n. 07/2016 ela dispõe sobre o direito que a vítima de violência doméstica tem ao atendimento policial e pericial especializado, sendo preferencialmente realizado por funcionários do sexo feminino e de forma ininterrupta.

As DEAM's sofreram algumas dificuldades, a exemplo temos a precariedade no pessoal e nos materiais como ocorre em todo o sistema de Segurança Pública do Brasil. Mas a maior dificuldade está na falta de capacitação e especialização dos agentes de segurança. Onde em muitos casos existe a dificuldade de compreensão das profissionais que trabalham nesse ambiente, pois as mesmas não conseguem assimilar a dinâmica da violência doméstica que culturalmente está enraizada nas relações de gênero. Mesmo as recebendo o treinamento pela Academia de Polícia, as policiais que atuam nas DEAM's não recebem nenhum treinamento específico para tratar casos de violência contra a mulher. (IZUMINO, 2004)

Segundo Pasinato et al (2013) as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher acolhem todos casos de violência onde a vítima é mulher. Essa instituição tem uma visibilidade muito grande, pois se tem a ideia fomentada e é considerada como a porta principal de entrada para resolução desses casos. Onde se tem a intenção política de uma ação do governo articulando a polícia civil, a perícia Legal e a Patrulha Maria da Penha (Brigada Militar).

Nobre (2006) salienta que muitas mulheres que registravam queixas nas Delegacias não tinham pretensão de criminalizar e punir o seu agressor, mas buscavam apenas através da intermediação policial, a oferta de proteção, dos seus direitos e o fim da violência que sofrera. Dessa forma, se deu a insatisfação dos agentes de polícia em exercer suas atividades, pois perdera o significado do trabalho diante das atitudes de mulheres que não tinham o intuito de culpabilizar o seu agressor e conferia ao policial a função de mediação e conciliação, onde essa insatisfação foi considerada como fator preponderante para um mal atendimento e de baixa qualidade nas Delegacias especializadas.

De acordo com Gomes (2006) mediante a Lei Maria da Penha, o atendimento nas DEAMs é realizado da seguinte maneira: identificação da forma da violência através dos artigos 5º e 7º; informar a vítima dos seus direitos e serviços que são ofertados a ela bem como as providências que podem ser tomadas; coleta dos dados dos envolvidos e marcação de oitivas quando nesse caso, exista o pedido da medida protetiva de urgência ao Poder Judiciário.

Silva et al (2015) afirma que as delegacias e as unidades de saúde de urgência e emergência são, respectivamente, os serviços mais procurados por mulheres vítimas de violência. Dessa forma, a atenção ofertada a essas vítimas, se restringem muitas vezes a essas duas instituições, reduzindo assim a violência aos aspectos curativos e criminais.

No momento da denúncia, a mulher se encontra em uma situação limite, considerada como o momento mais difícil para a ela enfrentar. Quando estas se deparam com atitudes que cessam sua mobilização de denunciar, torna-se mais difícil dar prosseguimento com a denúncia ao seu agressor, pois assimilam que tal atitude possa provocar mudanças que culminem no término ou no aumento da violência acometida (STREY, 2004).

Para Lima (2017) o momento da comunicação da vítima de violência ao agente policial é considerado crítico, pois a vítima se encontra fragilizada mediante aquela situação. Todavia, esse momento é de suma importância, devido ser o ponto de partida para um eventual processo contra o agressor, onde a mulher deve se sentir segura para dar continuidade ao seu relato da ocorrência. Mesmo realizando os mesmos procedimentos

burocráticos das outras delegacias, na DEAM a ofendida encontrará atendimento especializado, sendo acolhida nesse momento traumático que mesmo estando fragilizada, ainda existe a culpabilização imposta por uma grande parte da população.

Em relação ao atendimento das DDM, Cecília MacDowell Santos analisa:

Apesar da precariedade do atendimento nas DDM, desde 1985 as delegacias da mulher multiplicaram-se no Estado de São Paulo e em todo o país, constituindo-se no principal serviço público de âmbito nacional oferecido ao longo dos últimos vinte anos para o enfrentamento à violência contra mulheres. Há pelo menos uma delegacia da mulher em cada capital dos 26 Estados da federação e no Distrito Federal. (SANTOS, 2010, p. 159)

Dessa forma, vemos no inciso IV do artigo 8º da Lei 11.340/2006 onde preconiza que o atendimento na delegacia especializada de mulheres em casos de violência deve ser realizado, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino, que possuam capacidade para realização de tais procedimentos e que possa deixar a vítima o mais confortável possível para que a mesma possa relatar de forma detalhada a violência que tenha sofrido.

Brandão (2006) exemplifica que as classes mais baixas, veem na polícia uma instituição resolutiva nos casos de impor ordem aonde não exista, é o lugar que recorrem quando precisam resolver conflitos pessoais, desde impasses com os vizinhos até os conflitos conjugais. Além de ser considerado como um órgão que passa informações sobre seus direitos. Dessa forma, as DEAMs são vistas como o lugar que as mulheres recorrem para serem acolhidas e ouvidas.

Para Cerqueira et al (2013) é indispensável que no momento do primeiro contato deve-se existir o atendimento de forma qualificada, com sigilo e sem julgamento entre a ofendida e o agente de polícia pois é a partir desse primeiro contato que a mulher irá se sentir confiante ou não para dar andamento ao processo. Provavelmente quando a mulher toma a decisão de procurar à delegacia, ela já vem sofrendo uma sequência de agressões que ocorrem em ciclos, se alternando de violências de menor potencial ofensivo até períodos de violência graves que podem acarretar consequências físicas ou até mesmo fatais.

Quando as mulheres encontram boas condições de escuta e acolhimento nos atendimentos das delegacias especializadas, se encorajam a romper com o cotidiano de violência em que estão inseridas. O que não ocorre quando estas são recebidas com atos intimidatórios, preconceitos e submetidas a julgamentos e acusações, o que as desestimulam a realizar a denúncia e interfere na qualidade do atendimento (STREY, 2004).

De acordo com Lima (2017) é necessário que na delegacia especializada existam policiais capacitados para atender a mulher vítima de violência, pois a mesma pode não ter

discernimento suficiente para identificar a gravidade da violência sofrida e cabe a autoridade policial, averiguar a necessidade da solicitação ou não da medida protetiva.

Segundo Saffioti (2004) de acordo com o ponto de vista policial, é necessário que as mulheres denunciem os crimes cometidos contra elas, pois na medida em que um crime não é denunciado não poderá ser combatido e conseqüentemente o agressor não será punido. Geralmente o agressor é alguém conhecido, um companheiro ou ex-companheiro que a vítima tinha um relacionamento afetivo, muitas vezes pai dos seus filhos. Essas situações são de difíceis manejos para os profissionais da policia, pois possuem implicações subjetivas.

De acordo com Hermann (2008) em episódios que configurem violência domestica, a autoridade policial deve adotar as providencias legais cabíveis no momento. A comunicação ao Ministério Público é considerada obrigatória. O descumprimento sem justificativa das medidas provisórias configura crime de desobediência na forma do art. 330 ou do art. 359 do Código Penal dependendo da linha jurisprudencial, de tal maneira, no parágrafo único do art. 10 da Lei Maria da Penha confere a autoridade policial que tome as providências cabíveis em hipóteses de desobediência.

Gomes (2009) caracteriza com uma das principais funções da polícia, a submissão da sociedade pelo que é ditado pelo estado de direito. É explícito que muitas vezes ao decorrer de suas tarefas da rotina seja necessário o uso da força policial para preservação da ordem pública. No que se refere à ação policial frente a Lei Maria da Penha, em muitos casos é indispensável o uso de força para contenção do agressor ou mesmo daquele que deixa de cumprir com as medidas protetivas.

Em seu artigo 11º, a Lei Maria da Penha estabelece os deveres que a autoridade policial deve realizar durante o atendimento a mulher que se encontra em situação de violência, dependendo de cada caso concreto:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Dessa forma, de acordo com a Lei em vigor, compete às autoridades policiais a obrigação de agirem quando existe a ameaça ou mesmo a prática de violência contra a

mulher, devendo tomar as medidas necessárias para a repressão de tal ato violento, acolher e proteger a vítima bem como articular com as demais redes de serviços.

Deve-se observar que mesmo existindo muitos instrumentos normativos, estes não são totalmente eficazes para suprir a grande demanda de vítimas que buscam amparo. Mesmo com o avanço que a Lei 11.340/06 proporcionou para criação e implementação de várias políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, encontra-se falhas na parte da estrutura organizacional, pois existe um déficit de Delegacias de Atendimento à Mulher, uma melhor estrutura judiciária para que se possa atender as mulheres em estado de violência doméstica da melhor forma e controle e fiscalização das medidas protetivas (BIAGI, 2014)

4. OS EFEITOS PRÁTICOS E A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06

A Lei Maria da Penha trouxe consigo um grande aporte para as vítimas de violência doméstica com as Medidas Protetivas de Urgência que asseguram proteção às mulheres vítimas ou que estejam sentindo sua integridade física ameaçada. Para que esse mecanismo de proteção possa ter um bom funcionamento, é necessário que as vítimas possuam informações acerca dessas medidas, como elucida Wânia Pasinato:

A elaboração deste procedimento demanda, por um lado, que as mulheres conheçam quais são as medidas previstas e tenham condições para discernir quais são relevantes para sua situação. Por outro lado, requer que o profissional que faz o atendimento seja treinado para compreender as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero, ou seja, como resultado do exercício desigual de poder na relação entre homens e mulheres, e as dificuldades que são enfrentadas pelas mulheres no momento da denúncia. (PASINATO, 2011, p. 125)

De acordo com a mesma autora, é fácil perceber que na prática não é dessa forma que as coisas funcionam:

A realidade de atendimento nas DEAMs sugere, ao contrário, que o atendimento se baseia no senso comum que não reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e não percebe os desafios que são enfrentados pelas mulheres para sair da situação de violência, persistindo uma distância muito grande entre os conteúdos programáticos e a prática policial. (PASINATO, 2011, p. 131).

Foram criadas medidas protetivas que visam o controle, inibição e até extinção dos atos de violência contra as mulheres, como a delegacia especializada de atendimento às mulheres vítimas de agressão, juzizados especiais e criminais, as secretarias especiais de políticas para mulheres, bem como a legislação específica, Lei nº 11.340 que foi disseminada na sociedade, tanto para o conhecimento da população como também para por em ação o que vinha no seu texto (OLIVEIRA, 2017).

As medidas protetivas de urgência são espécies de medidas essencialmente cautelares, que objetivam garantir principalmente a integridade física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o seu suposto agressor (SOUZA, 2008, p.133).

Para Arrais (2017) nos casos em que a vítima solicita nas Delegacias amparo através das medidas protetivas, o delegado deve encaminhar o pedido em até 48hs e o juiz deverá

decidir nesse mesmo período de tempo. A concessão das medidas é deferida pelo juiz através do requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Não obstante, após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, sendo que em muitos casos isto não é possível, pois muitas vezes o agressor utiliza deste artifício da Lei, para dificultar e desacelerar a concessão das medidas protetivas evadindo-se da devida intimação.

Vale salientar que o juiz pode conceder o deferimento imediatamente da medida sem que haja a audiência pública ou manifestação da parte interessada. Dessa forma Pedro Rui da Fontoura Porto explana:

O artigo 19 da Lei Maria da Penha, constitui como legitimados ativos aos pedidos de medidas de proteção, à própria ofendida e o Ministério Público. Com relação à própria ofendida, já se comentou que, normalmente, seu pedido deverá vir elaborado materialmente pela polícia judiciária, como uma das providências atribuídas a esta instituição pelo artigo 12, III, da Lei Maria da Penha. Todavia, sem sombra de dúvidas que todas as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha podem ser requeridas pela ofendida através de advogado ou de defensor público, não sendo obrigatório sejam veiculadas através da polícia. Na verdade, a regra legal do artigo 27 da Lei Maria da Penha é que a mulher, em situação de violência doméstica, possa sempre vir assistida por advogado ou defensor público, situação em que seu acesso à justiça, como regra, será melhor qualificado do que mediante pedidos diretos. A ressalva efetuada na parte final do artigo 27 com referência ao artigo 19 da mesma lei, serve apenas para registrar que o pedido direto é excepcional e visa facilitar o acesso à justiça. Trata-se, contudo, de uma opção da mulher: pedir diretamente, valendo-se dos préstimos da Polícia Judiciária, ou procurar logo um profissional para representá-la. Em nenhum momento a lei obriga ao pedido direto (PORTO, 2007, p.87).

Em relação as medidas protetivas, Antonio Scarance Fernandes ressalta que: são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa (FERNANDES, 2005, P.311).

Segundo Campos (1999) para auxiliar no cumprimento da medida protetiva da vítima, o surgimento da intervenção penal é considerado um coadjuvante valioso neste processo, pois se inicia com a entrada e visibilidade da violência na delegacia de policia, no juizado da mulher, no ministério público mesmo que inicialmente sendo um procedimento de investigação criminal (ocorrência criminal, termo circunstanciado ou inquérito policial que é estabelecido pela lei 11.340/06 no seu o art. 12, III, §§ 1º e 2º onde serão realizadas e apreciadas essas medidas em expediente apartado, conforme os artigos 18 e 19 da referida Lei.

Temos no artigo 19 da Lei Maria da Penha que as medidas protetivas de urgência poderão ser solicitadas pela vítima ou através do Ministério Público, onde o Juiz poderá

atender o requerimento do pedido da ofendida ou do Ministério Público e acabar concedendo novas medidas ou reavaliar as que já foram deferidas:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

De acordo com Pasinato e Santos (2008) pode-se organizar as ações previstas na Lei 11.340/06 em três eixos de intervenções: o primeiro aborda as medidas criminais que punem a violência, compreendendo a retomada do inquérito policial, a restrição da representação criminal para determinados crimes, a prisão em flagrante e o veto para aplicação da Lei 9099/95. No segundo eixo estão às medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, e no terceiro eixo, as medidas de educação e prevenção que visam impedir a ocorrência de violência e discriminação que são intrínsecas ao gênero.

Dessa forma pode-se dizer que: a Lei Maria da Penha em suas ações e medidas abrangem uma organização de um tripé, ou seja, três pontos cruciais, sendo eles a punição, a proteção/assistência e a prevenção. (PASINATO, 2009, p. 58-59).

O descumprimento das medidas protetivas da Lei 11340/06 era considerado como crime de desobediência, mediante os artigos 330 ou 359 do Código Penal, passível de decretação de prisão preventiva após a apreciação do poder judiciário. Ocorre que se durante o andamento da ação penal que envolve violência doméstica, ocorra o descumprimento das medidas cautelares alternativas, poderá ocorrer a prisão em flagrante do agressor, uma vez que a Lei 13.641/2018 inseriu na Lei 11.340/06 um tipo penal próprio que tipifica o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Vale salientar que as medidas protetivas de urgência que estão previstas na Lei 11.340/06, não evitam que outras medidas inclusas em diversas legislações que estejam em vigor sejam aplicadas nos caso de violência doméstica, em exemplo, a Lei nº 12.403/2011, que trouxe um rol bastante amplo de medidas cautelares ao Código de Processo Penal, inserindo o artigo 319 com previsões de medidas a serem aplicadas mediante a proporção de cada caso, sendo capaz inclusive de serem aplicadas mais de uma medida (ARRAIS, 2017).

Para Prado (2006) a prisão preventiva estabelece uma providência cautelar, pois tem como objetivo resguardar a eficácia das medidas protetivas de urgência, essas, que por sua vez, não tem tendência a assegurar o resultado final do processo penal, o que quer dizer que a aplicação da pena dentro dos limites máximos de contenção do poder punitivo, mas se embarçam com o próprio fim da intervenção estatal, através do processo penal: a realização, na medida do possível, dos direitos fundamentais do acusado e, agora, após longo período sendo excluída, a vítima.

Em relação a punição do agressor no âmbito penal, o Estado atua como detentor do poder punitivo, revelando o seu caráter interventor. Entretanto, a Lei não tem como principal finalidade a punição, mas precisa de certa reparação para propor o aceleramento de “um processo igualitário de gênero e, para tanto se destaca o excepcional e transitório rigor das normas penais, por razões de política criminal, até que a situação fática seja modificada.” (CARVALHO, 2015, p.34).

No inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha, encontra-se um rol de condutas que podem ser proibidas ao agressor que praticar violência doméstica. Essas medidas visam preservar a integridade física e psicológica da vítima, evitando qualquer aproximação física da mesma com seu agressor, pois é natural que o agressor passe a perturbar a tranquilidade da vítima, importunando-a através dos vários meios de contato (AMARAL, 2011).

É nos artigos 22, 23 e 24 que encontramos pontos mais importantes da Lei Maria da Penha, as chamadas medidas protetivas, que tem a finalidade de preservar a vida das mulheres que se encontram em situação de violência. Dispõe no artigo 22 da referida Lei, o rol das medidas que incidem sobre o agressor, e estabelece:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Nucci (2008) assegura que a suspensão da posse ou do porte da arma é bastante pertinente, podendo evitar algo mais grave. Ressaltou que o afastamento do lar, como também a proibição de aproximação, são essenciais, pois irá obstar o contato entre a vítima e o agressor, conspirando, assim, para evitar o agravamento da situação. Em relação à obrigação

de prestar alimentos e à suspensão do direito de visita aos filhos, o renomado doutrinador compreende que se trata de determinações convenientes que ampliam a eficácia da aplicação da lei.

Para Dias (2010) em relação às medidas de proteção a vítima, a medida prevista no inciso IV do artigo 23, que é a possibilidade de a vítima pedir a separação de corpos, merece destaque, pois a partir do momento que é concedida, o agressor fica temporariamente afastado da residência do casal. Do mesmo modo, outra medida bastante corriqueira está prevista no inciso III, alínea a do mesmo artigo, que é a fixação do limite mínimo de distância de aproximação entre a vítima e o agressor.

Para assegurar a eficiência das medidas protetivas, é indispensável a existência de programas de proteção e atendimento as vítimas e que estes funcionem da maneira correta. Não precisando ser programas específicos para as mulheres vítimas de violência doméstica, mas que possuam uma estrutura para realização de atendimento multidisciplinar, e que também ofereça segurança, pois em muitos casos, a pessoa que busca esses serviços está sofrendo ameaças (ROSA, 2010).

Vários estudos evidenciam as dificuldades de atendimento nas DEAMS, como também no sistema judiciário. Nos últimos anos as políticas públicas privilegiaram o sistema de segurança e justiça, ao mesmo tempo que podiam ser observadas que não existia mudanças no tratamento jurídico e no atendimento as mulheres em estado de violência doméstica e familiar. Dessa forma, fica claro a necessidade de uma política assistencial que ultrapasse uma mera concessão de medida protetiva que isoladamente não oferta garantia a segurança das mulheres. Nessa lógica, deve-se pensar em uma rede assistencialista que incorpore mecanismos rápidos e seguros, revisando as políticas de abrigamento (BRASIL, 2013).

De acordo com Pasinato (2011) para que a Lei Maria da Penha seja aplicada de forma integral, é necessário intervenções intersetoriais, com atenção voltada para área da saúde, assistência social, jurídica, psicológica e médica, além de ofertar o acesso aos direitos relacionados a educação, trabalho, habitação, entre outros. Para que isto ocorra, a própria legislação alerta para que exista o comprometimento dos diversos setores públicos a fim de ofertar esses serviços. Aponta também a necessidade da articulação em rede, para que ocorra o atendimento integral à mulher.

Para que exista eficácia nas ações de enfrentamento a violência contra a mulher é necessário que exista a intersetorialidade e interdisciplinaridade no atendimento as vítimas que buscam esses serviços. Dessa forma, Silva et al. (2015, p. 252) discorrem que “a

incompletude dos serviços e o caráter individual das práticas que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência dificilmente tornarão os serviços eficientes”.

Segundo Silva e Cardoso (2017) além de ser previsto na própria Lei Maria da Penha o acompanhamento multidisciplinar à vítima de violência doméstica, ela também recebe assistência por meio das políticas públicas de proteção, mediante Lei Orgânica de Assistência Social, Serviço Único de Saúde e Sistema Único de Segurança Pública.

De acordo com Dias (2010) a Lei acima citada, também prevê a criação de juizados de violência doméstica sendo sua instalação não obrigatória, e nem mesmo foi imposto um prazo para que os tribunais pudessem estruturar tais varas especializadas. Esta omissão com certeza traz sérios entraves para a efetividade da Lei, por não torná-la obrigatória a implantação da mais importante arma contra a violência doméstica.

Em grande parte dos Estados americanos, o descumprimento das medidas protetivas é caracterizado crime o que provoca a prisão do ofensor, bem como o eventual pagamento de multa cumulativamente. Há uma enorme variação na terminologia que são utilizadas pelas legislações estaduais, onde muitas vezes seu uso é intercambiável, habitualmente são mencionadas como *protective orders* ou *stay-away orders* na justiça criminal, *restraining orders na civil* ou *protective orders* a justiça cível (KO, 2002; BEZERRA, 2007).

Os descumprimentos das medidas protetivas pelos agressores ocorriam inúmeras vezes, o que fazia com que as vítimas procurassem por diversas vezes as Delegacias para informar o descumprimento, dessa forma, competia ao delegado em muitos casos, apenas informar ao juiz sobre o descumprimento da medida protetiva estabelecida, ou fazer a representação policial com a finalidade de aplicar a medida cautelar da prisão preventiva. Posteriormente enviado ao Poder Judiciário, caberia ao juiz decidir aplicar a substituição da medida protetiva por uma mais rígida, ou nas situações de representação policial definir sobre o decreto da prisão preventiva do agressor (JÚNIOR; SILVA, 2018).

Mediante a falta de uma resposta mais severa aos casos de descumprimento das medidas protetivas, em 07 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº13.641/18, que criminaliza o comportamento de descumprimento de medida protetiva e inseriu um crime próprio na Lei nº 11.360/06 indo contra ao entendimento mitigado pelo STJ. Dessa forma, o indivíduo que estiver sob restrição de alguma medida protetiva no âmbito doméstico ou familiar, e que acabe por descumprir tais restrições poderá sofrer a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (MARIANO, 2018).

Deve-se observar que a Lei nº 13.641/2018 é uma lei criada posteriormente e mais severa, pois antes da sua edição, tinha-se o entendimento de que o ato de descumprir medida

protetiva de urgência não era tipificada como crime de desobediência, desta forma, se o indivíduo descumpriu a medida protetiva até o dia 03/04/2018, ele não cometeu delito. Porém, se o descumprimento aconteceu no dia ou depois de 04 de abril de 2018, data da publicação da referida lei, o indivíduo irá responder pelo crime de desobediência previsto especificamente na Lei Maria da Penha (CAVALCANTI, 2018).

Através de um levantamento de dados realizado na Delegacia Municipal de Polícia Civil da cidade de Milagres-CE, constatou-se que no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019, foram realizados 53 (cinquenta e três) requerimentos de medidas protetivas naquela unidade, sendo estas solicitações feitas diretamente por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Constatou-se também, que neste mesmo período, foram realizados 3 (três) Boletins de Ocorrência (B.Os) informando o descumprimento de tais medidas, o que comprova que ainda há casos em que essas decisões não são cumpridas, necessitando de uma medida mais eficaz para garantir a integridade física e psicológica da mulher vítima.

Após a entrada em vigor da Lei 13.641/2018, já ocorreram no Município de Milagres-CE, 02 (dois) casos de prisão em flagrante em virtude do descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340/06, as quais foram realizadas pela Polícia Militar e apresentadas a Autoridade Policial daquela unidade, o que corrobora com a ideia acima citada.

De acordo com o último censo do IBGE, a população deste município conta com cerca de 28.316 habitantes. A cidade conta com um efetivo policial diário de 5 policiais militares (plantão) e 4 policiais civis (expediente), de acordo com análise dos dados daquelas unidades. Este número está bem abaixo do que seria essencial para a realização de uma fiscalização efetiva das medidas protetivas da Lei 11.340/06, uma vez que esses profissionais trabalham atendendo todas as demandas locais, não possuindo efetivo para um trabalho específico no sentido de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante o exposto, restou confirmada a ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06, uma vez que o Estado não dispõe de recursos suficientes para fiscalizar o cumprimento dessas medidas, seja por falta de efetivo policial, como também na deficiência das prestações de assistência multidisciplinar as mulheres vítimas de violência doméstica. Apenas a prisão do agressor e a decretação das medidas protetivas de urgência, não trazem uma real proteção a mulher em situação de violência, uma vez que o homem tende a retomar o comportamento violento apesar da existência das medidas citadas.

5 CONCLUSÃO

Mediante ao exposto no presente trabalho, para que as medidas protetivas sejam desempenhadas com maior eficácia, é necessário uma atuação maior da sociedade, uma vez que o poder público não possui mecanismos para coibir todos os casos de violência doméstica contra a mulher. Há também a necessidade de maior investimento nesse aspecto, uma vez que a própria Lei estabelece que o poder público deve proporcionar a capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento direto das mulheres em situação de violência doméstica.

Como restou demonstrado, a simples prisão ou o afastamento do agressor do lar não resolve o problema da vítima, uma vez que após esse sofrimento, a mesma adquire sequelas físicas e psicológicas que precisam ser tratadas. Nesse ponto se faz necessário um acompanhamento dessas mulheres por profissionais que possam lhe ajudar a retomar sua vida normalmente.

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi um grande avanço na luta contra a violência doméstica e familiar, conforme esplanado nesse trabalho. Contudo, necessita de uma maior atuação no sentido de efetivar o seu conteúdo. A sociedade, através de provocação do poder público, deve ser convocada a ajudar nesse problema social, tanto fiscalizando os casos de violência doméstica, como cobrando respostas do poder público, nos caso em que a violência já tenha ocorrido.

Há também uma necessidade de um trabalho de conscientização com toda a sociedade, uma vez que a simples punição do agressor, não impede a reincidência ou a prática deste delito por outras pessoas. É incontestável a função social da pena, uma vez que a mesma além de punir o acusado, constrange a sociedade a não cometer determinado delito. No entanto, se faz necessário a conscientização para que os casos de violência doméstica nem cheguem a ocorrer, e esse problema seja erradicado do meio social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo. **Sobre o indeferimento liminar das medidas protetivas de urgência: prênuncio de uma tragédia familiar.** Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6216>. Acesso em: 01 jun. 2019.

ANGELIM, F. P. (2009). **Mulheres vítimas de violência: dilemas entre a busca da intervenção do Estado e a tomada de consciência.** (Tese de Doutorado). Universidade de Brasília, Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica, Brasília.

ARRAIS, Naianny Oliveira. **Violência Doméstica e a Aplicação Das Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha.** 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj590093.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018

ARAÚJO, M. F.; MARTINS, E. J. S.; SANTOS, A. L. (2004), “Violência de gênero e violência contra mulher”, in: Araújo, Maria de Fátima; Mattioli, Olga Ceciliato (Org.). **Gênero e violência.** São Paulo: Arte & Ciência, 17-36.

AQUINO, E. M. L. et al. Mortalidade feminina no Brasil: sexo frágil ou sexo forte? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 7, n. 2, p. 174-189, jun. 1991.

AZAMBUJA, M. P. R. DE; NOGUEIRA, C. (2008), “Introdução a violência contra as mulheres como um problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública”. **Saúde Soc.** São Paulo, 17(3), 101-112.

AZEVEDO, C. M. O; NETO, J. W. (2015). Lei Maria da Penha: um basta à violência de gênero. **Diálogo**, 28, 59-72. doi: <https://doi.org/10.18316/2029>

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lang=pt>. Acesso em: 08 nov. 2018

BELLOQUE, J. G. Das medidas protetivas que obrigam o agressor: artigos 22. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-22.pdf>. Acesso em: 12 mai 2019

BEZERRA, Carla de Paiva. **Violência e gênero: análise crítica da Lei Maria da Penha pela criminologia feminista.** 2007. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)– Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BIAGI, Sandra Fernandes. **LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência.** 2014. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça, GPPGeR, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BIELLA, J. L. Mulheres em situação de violência: Políticas públicas, processo de empoderamento e a intervenção do Assistente social. FLORIANÓPOLIS – SC .2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/118557>. Acesso em: 11 mai. 2019.

BLAY, EVA ALTERMAN. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** Estudos avançados. São Paulo v. 17, n. 49/2003.

BRANDÃO E. R. (2006). Renunciante de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da Delegacia da Mulher. **Physis:Revista Saúde Coletiva**, 16(2), 207-231. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a05.pdf>. Acesso 13 maio 2019.

BRASIL. Lei 11.340/06 de 07 de agosto 2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 mai. 2019

_____. **Mapa da Violência.** 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em 13 mai. 2019.

_____. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher.** Brasília: Senado Federal, 2013.

BRUNO. T.N. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas. **MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA. 2013.** Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019

CAMPOS, CARMEN HEIN DE (Org.). **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, C. H.; FIORESI, D. B.; BONORINO, E. B.; GIESTAS, D.; COSTA, J. M. H. Medidas protetivas de urgência: uma análise preliminar. In: BARBOSA, T. K. F. G. **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos.** Brasília, DF: Amagis, 2016. p. 93-109.

CAPUTI, J.; RUSSELL, D. E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, J.; RUSSELL, D. E. H. (Ed.). **Femicide: the politics of woman killing.** New York: Twaine Publishers, 1992. p. 13-24

CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto de. Lei Maria da Penha como instrumento de contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista da EJUSE**, Aracaju, n. 23, p. 31-42, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>>. Acesso em: 02 jun. 2019

CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT. In: **Facisa-On-line**, vol. 3, n. 3, 2014.

CELMER, Elisa Girotti. Sistema Penal e relações de gênero: uma análise de casos referentes à Lei 11.340/06 na Comarca do Rio Grande/RS. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO: DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS**, 9., 2010, Santa Catarina. Anais... Santa Catarina: UFSC, 2010. Disponível em <http://repositorio.furg.br/handle/1/5230>. Acesso em: 11 mai 2019

CERQUEIRA, D., et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, [Online] **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf. Acesso em: 09 mai 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da penha (lei 11340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. Ed. Ver. Atual. E ampliada. – São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2008.

CURADO, Filipe Ribeiro Gomes; SILVA, Andreia Ramos. **Práticas de enfrentamento contra a violência doméstica em Goiás**. 2018. Disponível em: <<http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo//handle/123456789/1644>>. Acesso em: 11 mar 2019

DANTAS-BERGER, S. M.; GIFFIN, K. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, abr. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**/Maria Berenice Dias. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 205-231.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Iumara Bezerra. Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica contra a mulher com base na Lei 11.340/2006. Paraíba, 2006.

GOMES, L. F. **Código Penal / Código de Processo Penal e Constituição Federal** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

GIL, Antônio Carlos, **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/06: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 1ª. Ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 22 mar 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2004

JÚNIOR, Joaquim Leitão; SILVA, Raphael Zanon da. **A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

KO, Carolyn N. Civil restraining orders for domestic violence: the unresolved question of “efficacy”. **USC Interdisciplinary Law Journal**, vol. 11, n. 2. Spring 2002. Disponível em: <<http://mylaw2.usc.edu/why/students/orgs/ilj/assets/docs/11-2%20Ko.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2019.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGIERO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: **CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.)**. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 289-305.

LIMA, A. Considerações sobre o atendimento pela autoridade policial no âmbito da Lei Maria da Penha, [Online]. **Revista do Núcleo Especial de Direito da Mulher - Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, p. 32-44, mai., 2017. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/portal/download.php?codigo=37350>. Acesso em: 09 mai. 2019.

LIMA, Marwyla Gomes de. **Lei Maria da Penha em Natal/RN: limites e possibilidades no combate à violência de gênero contra a mulher** / Marwylia Gomes de Lima. – Natal, RN, 2010. 137 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós – Graduação em Serviço Social.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha**. Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009.

MARASCA, A. R. et al. (2017). Marital physical violence suffered and committed by men: repeating family patterns? *Psico-USF*, 22(1), 99-108. doi:<https://doi.org/10.1590/1413-82712017220109>

MARCELINO, Julio Germano. **A Lei Maria Da Penha No Ambito Da Polícia Judiciária**. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Julio%20Germano%20Marcelino.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

MARIANO, Mariana Dias. **O crime de desobediência na Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/06/20526/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>>. Acesso em 01 jun 2019

MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu.** Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez., 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf> . Acesso: 24 mar 2019.

MEIRELES, Livia Sani Paulino de. **Uma vida sem violência, um direito de toda mulher”: análise da violência contra mulher no Brasil** /Livia Sani Paulino de Meireles. - Natal, RN, 2016. 78f.

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 564-74, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf> . Acesso: 23 mar 2019.

MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: ESMPU, 2009.

MUNEVAR D. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, 2012; 14(1):135-175.

NOBRE, Maria Teresa. **Resistências femininas e ação policial: (re)pensando a função social das Delegacias da Mulher.** 2006. 259 f. Tese de doutorado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas/** Guilherme de Souza Nucci. – 1. ed., 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2. Ed São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.**3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, T. G. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, v. 08, n. 1, p. 616-650, 2017.

OLIVEIRA, Carolina Mesquita; MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os sentidos produzidos para a violência contra as mulheres a partir da perspectiva dos profissionais da delegacia especializada de atendimento à mulher de Betim-MG.** Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 22, n. 3, p. 729-748, dez. 2016

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das--medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência doméstica e familiar contra as Mulheres: as Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito Gv**, São Paulo 11(2), P. 407-428, Jul-Dez, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: 15 mai 2019

_____. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, mai/ago. 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/742/74221650004/>>. Acesso em: 11 Mar 2019.

_____. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

_____. Estudo de caso sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviços de Cuiabá-Mato Grosso. **Cadernos Observe nº 2. Salvador: Observe – Observatório da Lei Maria da Penha. NEIM/UFBA**, 2009. 103 p.

PASINATO W, SANTOS CM. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. **Pagu- Unicamp, Ceplaes, IDRC**; 2008. Disponível em: <http://www.ceplaes.org.ec/AccessoJusticia/materiales.html>. Acesso em 03 jun. 2019

PASINATO, W. et al. Violência contra a mulher e acesso à justiça: Estudo comparativo sobre a aplicação da LMP em 5 capitais. Relatório final, [Online]. **Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CIPA**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/11/PesquisaViolenciaContra-a-Mulher-e-Acesso-a-Justica_SumarioExecutivo.pdf. Acesso em: 11 mai. 2019

PENNA, P. D. M.; BELO, F. R. R. Crítica à alteração da Lei Maria da Penha: tutela e responsabilidade. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 32, n. 3. P. 1-8, 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 87.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

QUEIROZ, Fernanda Marques de. **Não se Rima Amor e Dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher**. Mossoró, RN: UERN, 2008. 260 f.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf> . Acesso: 25 mar 2019.

SAFFIOTI, H. I. B. Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade. In: **CORRÊA, M. Gênero e cidadania**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 1, p. 59-70, 2002.

_____. (2004). **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

SANTANA, Debora Vieira de. **Estudo teórico da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19195#_ftnref1>. Acesso em: 07 nov. 2018.

SANTOS, C. M. D. (2008). **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre a violência contra mulheres no Brasil: Oficina n° 301**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>. Acesso 26 mar 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais [online]. 89. 2010. Disponível em <<https://rccs.revues.org/3759?lang=pt#tocto1n3>>. Acesso em: 15 mai. 2019

SEGATO, Rita. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **Revista Herramienta**, n. 49, 2011

SILVA, R. M. da; CARDOSO, F. S. Violência doméstica: um estudo sobre a situação psicossocial de mulheres atendidas numa delegacia de polícia, em Minas Gerais. **Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 2, n. 3, p. 307-25, 2017.

SILVA, E. B; PADOIN, S. M. D. M.; VIANNA, L. A. C. (2015), Mulher em situação de violência: limites da assistência. **Ciência & Saúde Coletiva**, 20(1), 249-258. Acesso 13 maio 2019.

SOUZA, José Alves de. Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SOUZA, P.R.A. Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. **ÂMBITO JURÍDICO**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886. Acesso em 11 mai. 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher**./ Sérgio Ricardo de Souza./ 2ª edição./ Curitiba: Juruá. 2008.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Prisão preventiva para garantir execução de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2840, 11 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18874/prisao-preventiva-para-garantir-execucao-de-medida-protetiva-de-urgencia-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>>. Acesso em: 02 jun. 2019

STOLZ, Sheila. Movimentos Sociais na Contemporaneidade: uma aproximação aos movimentos feministas. In: STOLZ, Sheila et al. **Disciplinas formativas e de fundamentos: diversidade nos direitos humanos**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013a.

STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires. (orgs). **Violência, Gênero e Políticas Públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 62., p. 77.

VASCONCELOS, T., NERY, I. A atuação das delegacias da mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero, [Online]. V Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em:
<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/jornada_eixo_2011/ppode_violencia_e_politicas_publicas/a_atuacao_das_delegacias_dd_mulher_como_politica_publicas_d_e_enfrentamento.pdf> acesso em: 08 mai. 2019.

VIEIRA , Amanda Zanon. Lei 11.340/06: a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. VITÓRIA-ES, 2017. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/396>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Maria da Penha- Comentários a Lei nº 11.340/06**. Anhanguera Editora Jurídica – Lemes- São Paulo, 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília-DF: 2015.

SITES

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acessado em: 09 nov. 2018.